



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. **8.046**, de **22/07/2013**

Processo: 66.883

**PROJETO DE LEI Nº. 11.263**

Autoria: RAFAEL TURRINI PURGATO

Ementa: Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

Arquive-se

*Alleanza*  
Diretoria Legislativa  
05/08 /2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 022  
proc. 66883

**PROJETO DE LEI Nº. 11.263**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.  Diretora 26/04/2013	Para emitir parecer  Diretor	CJR CIMU	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º 104	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR.  Diretora Legislativa 30/04/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Lola</u>  Presidente 30/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 30/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À <u>CIMU</u>  Diretora Legislativa 07/05/2013	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>[assinatura]</u>  Presidente 08/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator 08/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text" value="89"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

--	--	--



PP 1.600/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Signature]*  
Presidente  
30/04/2013

**APROVADO**

*[Signature]*  
Presidente  
02/07/2013

**PROJETO DE LEI** nº. 11.263  
(Rafael Turrini Purgato)

Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

Art. 1º. O art. 1º. da Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.434, de 08 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento escolar.*

*(...)*

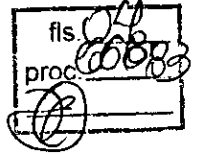
*§ 3º. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, dobrada a cada reincidência.” (NR)*

Art. 2º. Os estabelecimentos escolares atualmente existentes cumprirão o disposto nela lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/04/2013

*[Signature]*  
RAFAEL TURRINI PURGATO



(PL n.º. 11.263 - fls. 2)

Justificativa

Esta propositura tem por finalidade contemplar uma necessidade expressa nas escolas, que não contam com equipamentos necessários para conduzir de forma segura os alunos com deficiência, o que muitas vezes os expõe a constrangimentos, pois necessitam ser carregados no colo, por funcionários que também não são contratados para isso.

Existem também situações esporádicas de alunos com mobilidade reduzida temporariamente (vítimas de acidentes ou incidentes de pouca monta, assim como cirurgias). Ademais, veja-se que nos dias de pleito, nas últimas eleições, vários eleitores viram-se impedidos de exercer sua cidadania devido ao fato de os locais (escolas) não contarem com a devida acessibilidade proporcionada pelos equipamentos adequados.

Tal situação seria erradicada caso houvesse cadeiras de rodas postadas nas entradas dos referidos estabelecimentos, o que facilitaria esse transporte sem ônus quaisquer para todos os envolvidos.

Assim, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta iniciativa.

  
RAFAEL TURRINI PURGATO



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 13.990)

Fls. 24  
Proc. 13990  
W

fls. 05  
proc. 6683  
B

LEI Nº 4.522, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Prevê cadeiras de rodas nos cemitérios e unidades básicas de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Nos cemitérios situados no território do Município é obrigatória a manutenção de quatro cadeiras de rodas, no mínimo, para uso dentro do recinto do cemitério por parte de pessoas com dificuldades de locomoção.

Art. 2º Pelo menos uma cadeira de rodas será guardada junto a cada portão de entrada, para uso exclusivo no acompanhamento de enterramento ou visita aos túmulos.


Art. 3º Em cada unidade básica de saúde haverá 1 (uma) cadeira de rodas.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Para atender ao disposto nesta lei, os responsáveis pela administração do local terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*



Execução Suspensa (DL 1.341/10)  
(Processo nº. 53.974)

LEI Nº. 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.

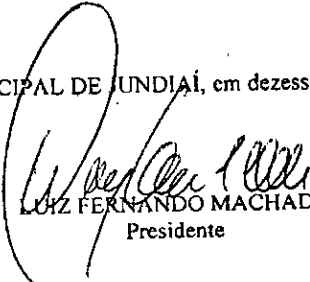
“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



18  
56989

fls. 07  
proc 66883

**LEI N.º 7.434, DE 08 DE ABRIL DE 2010**

Altera a Lei 4.522/95, para prever cadeira de rodas nos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de março de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº. 7.177, de 17 de outubro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º. Nos seguintes locais haverá cadeira de rodas, em bom estado de conservação, para uso por qualquer pessoa portadora de necessidades especiais ou que esteja temporariamente impossibilitada de caminhar que se encontre em seu interior:*

(...)

*IV - nos condomínios comerciais:*

*a) com mais de 2 (dois) pavimentos, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) pavimentos;*

*b) em 'shopping centers':*

*1. no mínimo 1 (uma) junto a cada ponto de entrada; e*

*2. na área de estacionamento, no mínimo 1 (uma) para cada 5 (cinco) vagas reservadas para portadores de deficiência, disponibilizadas nas proximidades dessas vagas;*

*V - 1 (uma), no mínimo, em restaurantes e bares;*

*VI - em agências bancárias: 2 (duas), no mínimo, junto à porta de entrada principal, e 1 (uma), no mínimo, junto à porta de entrada na área de estacionamento de veículos.*



(Lei nº 7.434/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19  
56989

fis. 08  
proc. 6683

(...)

§ 3º. *No caso dos incisos IV a VI, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cadeira faltante, dobrada em cada reincidência.* (NR)

Art. 2º - Os condomínios comerciais e "shopping centers" atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

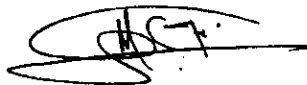
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de abril de dois mil e dez.

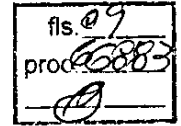
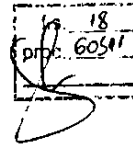


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1





Processo 60.511

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010**

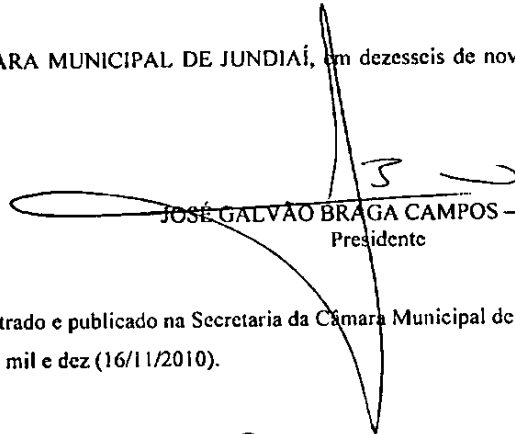
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

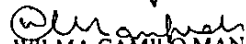
Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004588-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 104**

**PROJETO DE LEI Nº 11.263**

**PROCESSO Nº 66.883**

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE:**

Em caráter preliminar cabe apontar que o intento objetivado pelo nobre autor pode ser alcançado somente no que se refere às instituições particulares de ensino, vez que, quanto as escolas públicas, a matéria é privativa do Executivo, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consoante documento juntado às fls. 06.

Desta forma, sugerimos as seguintes alterações ao texto, que poderão se dar via emenda da Comissão de Justiça e Redação, como forma de adequá-lo e saná-lo de vício, e também de equívoco redacional, nestes termos:

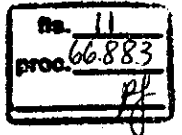
- 1) No projetado inc. VII ao art. 1º:  
Onde se lê: "...de estabelecimento escolar",  
Leia-se: " ... de estabelecimento privado de ensino".
- 2) O projetado § 3º se reporta a reajuste anual pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA. Entretanto, o Código Tributário Municipal – Lei Complementar 460/2008 – art. 6º – prevê atualização monetária dos débitos de quaisquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal com base no INPC- Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Portanto, sugere-se, por simetria ao disposto no Código Tributário, emenda ao referido § 3º nestes termos:  
Onde se lê: "...Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ...";  
Leia-se: "... Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC,...". E
- 3) No art. 2º:  
Onde se lê: "... o disposto nela lei ...";  
Leia-se: "... o disposto nesta lei...".

**PARECER:**

Com as alterações sugeridas o projeto de lei em exame se nos afigurará revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiá.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, alterada pela Lei 7.434/10, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos mais empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana. Reportando-nos ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as Comissões de Mérito, se o caso.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

rsv

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II  
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

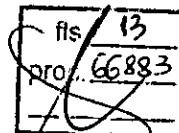
Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

Qi



Processo nº 66.883

Projeto de lei nº 11.263

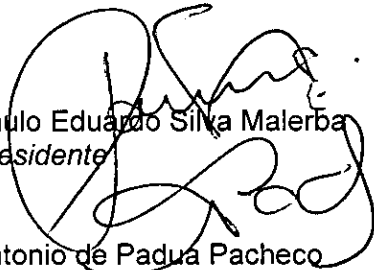
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 77**

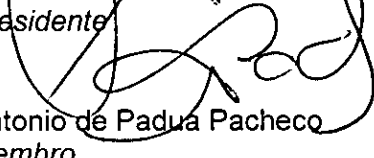
Trata-se de análise do projeto de lei nº 11263, de autoria do Vereador Rafael Turrini Purgato que altera a Lei 4522/95, que prevê cadeira de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

Em suma, o projeto de lei conta com parecer pela legalidade e constitucionalidade da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 104 – fls 10 a 12), desde que seja adotadas algumas emendas para o fim de: (i) restringir a obrigatoriedade às escolas privadas; (ii) alterar o índice de atualização da multa; e (iii) promover singela correção redacional.

Por conta das observações postas no parecer jurídico, somos pela aprovação do projeto, **condicionada a adoção das emendas sugeridas.**

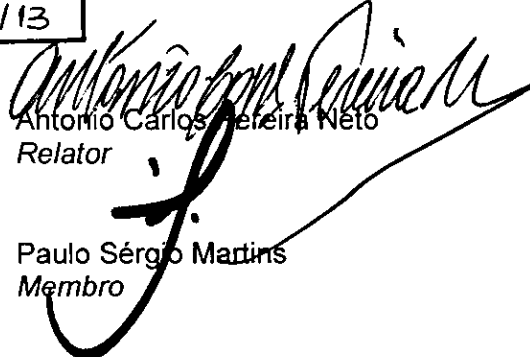
Jundiaí, 30 de abril de 2013.

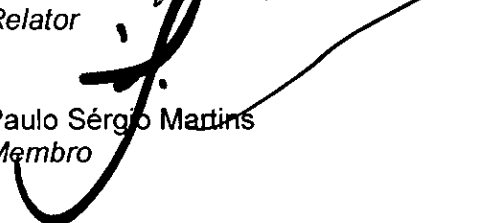
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

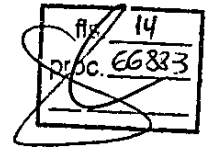
  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Cende Andrade  
Membro

**APROVADO**  
07/05/13

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro



**EMENDA Nº 1** ao projeto de lei nº 11263, de autoria do Vereador Rafael Turrini Purgato que altera a Lei 4522/95, que prevê cadeira de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

Art. 1º - No projetado inc. VII ao art. 1º:  
**Onde se lê:** "...de estabelecimento escolar",  
**Leia-se:** "... de estabelecimento privado de ensino".

Art. 2º - No projetado § 3º:  
**Onde se lê:** "...Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ...";  
**Leia-se:** "... Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC,..."

Art. 3º - No projetado art. 2º:  
**Onde se lê:** "... o disposto nela lei ...";  
**Leia-se:** "... o disposto nesta lei..."

Jundiaí, 30 de abril de 2013.


  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Gende Andrade  
Membro

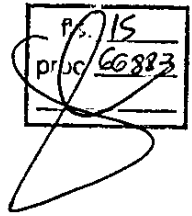
  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro

  
APROVADO

Presidente

02 07 2013



COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO Nº 66.883

PROJETO DE LEI Nº 11.263, do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, que altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

**PARECER Nº 89**

Objetiva-se com a proposta em destaque prever nos estabelecimentos privados de ensino, conforme emenda da Comissão de Justiça e Redação, que sejam dotados de, no mínimo, uma cadeira de rodas, assim como impor a correspondente sanção em decorrência da inobservância da norma.

Então, como bem esclarece os argumentos insertos na justificativa, verifica-se a necessidade de as escolas serem dotadas de equipamentos que possibilitem a inclusão do aluno, evitando-se constrangimento, como o de ser carregado no colo, por exemplo, e nesse sentido no que concerne ao âmbito de competência desta Comissão, consideramos perfeitamente cabível o intento do nobre autor, que conta, pois, com o nosso total apoio.

Votamos, face o exposto, favorável à propositura.

É o parecer.

**APROVADO**  
14 105/13

Sala das Comissões, 09.05.2013.

  
CÉLSO LUIZ ARANTES  
Presidente e Relator

  
MARCIO PENTECOSTES DE SOUSA

  
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

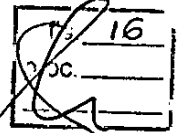
  
JOSÉ CARLOS FERREIRA-DÍAS

  
RAFAEL ANTONUCCI

rsv



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00101**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/07/2013, do Projeto de Lei nº. 11.263/2013, do Vereador Rafael Turrini Purgato, que altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

**APROVADO**

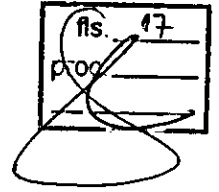
Presidente  
25/06/13

**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 02/07/2013, do Projeto de Lei nº. 11.263/2013, do Vereador Rafael Turrini Purgato, que altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/06/2013

  
PROF. RAFAEL PURGATO





proc. 66.883

PUBLICAÇÃO  
05/07/13

Rubrica

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.263**

Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de julho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.434, de 08 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º. (...)*

*(...)*

*VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino.*

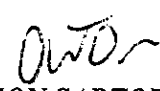
*(...)*

*§ 3º. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência." (NR)*

Art. 2º. Os estabelecimentos escolares atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de julho de dois mil e treze (02/07/2013).

  
GERSON SARTORI  
Presidente



fls.	12
trç.	

PROJETO DE LEI Nº. 11.263

PROCESSO Nº. 66.883

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/07/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/07/13

W. Campesato

**Diretora Legislativa**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

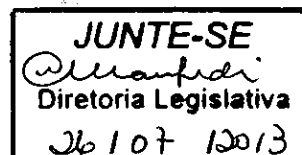
fls. 19
proc. a

OF. GP.L. n.º 165/2013

Processo n.º 16.131-6/2013

Jundiaí, 22 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.046, objeto do Projeto de Lei nº 11.263, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



**LEI N.º 8.046, DE 22 DE JULHO DE 2013**

Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de julho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O art. 1º. da Lei nº. 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, com a alteração introduzida pela Lei nº. 7.434, de 08 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º. (...)*

*(...)*

*VII – 1 (uma), no mínimo, junto a cada entrada de estabelecimento privado de ensino.*

*(...)*

*§ 3º. No caso dos incisos IV a VII, o descumprimento desta lei implica multa de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), reajustável anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, dobrada a cada reincidência.” (NR)*

**Art. 2º.** Os estabelecimentos escolares atualmente existentes cumprirão o disposto nesta lei no prazo de até 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**

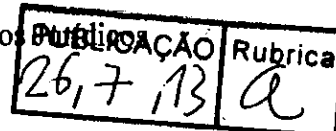
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios

scc/1



**PROJETO DE LEI Nº. 11.263**

**Juntadas:**

fls. 02/09 em 29/04/13; fls. 10/12 em 29/04/2013 fls.;  
fls. 13/14 em 09.05.13 fls. 15 em 15.05.13 fls. 16 em  
26.06.13 fls. 17/18 em 04.07.13 fls. 19/20 Aprovado 31/7/13

**Observações:**

# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

**Número:** 11263/2013      **Data:** 26/04/2013      **Processo:** 66883  
**Assunto:** Altera a Lei 4.522/95, que prevê cadeiras de rodas nos locais que especifica, para acrescentar escolas.  
**Autor:** RAFAEL TURRINI PURGATO  
**Situação:**

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	29/04/2013	Parecer CJ nº 104	29/04/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	30/04/2013		

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	30/04/2013	Parecer nº. 77 - Antonio Carlos Pereira Neto (favorável) - aprovado	07/05/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	03/05/2013	IOM n.º 3.809	

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CIMU	07/05/2013	Parecer nº 89 - Celso Arantes (favorável) - aprovado	14/05/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	25/06/2013	PROJETO ADIADO	02/07/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
REQT. PLEN. 101 - RAFAEL PURGATO	25/06/2013	adiamento - aprovado	

### Câmara Municipal de Jundiá

#### TRAMITAÇÃO

Emissão: 01/08/2013

PROJETO DE LEI

Página: 2

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	02/07/2013	PROJETO APROVADO	

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
AUTÓGRAFO	03/07/2013	enviado ao Executivo	

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
AUTÓGRAFO PUBLICADO	05/07/2013	LOM n.º 3.827	

Câmara Municipal de Jundiá

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
OF. GP.L. 165/2013	25/07/2013	Encaminha Lei	

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
AUTÓGRAFO	03/07/2013	enviado ao Executivo	

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
AUTÓGRAFO PUBLICADO	05/07/2013	LOM n.º 3.827	

<b>Destinatário</b>	<b>Dt Envio</b>	<b>Resposta/Despacho</b>	<b>Dt Desp</b>
OF. GP.L. 165/2013	25/07/2013	Encaminha Lei	